



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.060/DF

RELATOR: MINISTRO DIAS TOFFOLI

**REQUERENTE: MOVIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DAS PESSOAS
ATINGIDAS PELA HANSENÍASE – MORHAN**

ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO GERAL FEDERAL

INTERESSADO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PARECER AJCONST/PGR Nº 676686/2023

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENÍASE. FILHOS. SEPARAÇÃO COMPULSÓRIA. POLÍTICA PÚBLICA NACIONAL. INDENIZAÇÃO. DECRETO 20.910/1932. ART. 1º. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. SEGUIMENTO SOCIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ENTIDADE DE CLASSE (CF, ART. 103, IX). PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. LEGITIMADO UNIVERSAL. ASSUNÇÃO DO POLO ATIVO. PRECEDENTE. DIREITOS HUMANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. POLÍTICA PÚBLICA SEGREGACIONISTA PROFILÁTICA. DIGNIDADE HUMANA. IMPRESCRITIBILIDADE. DIREITO INDIVIDUAL. CASO CONCRETO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Entidades que, mesmo reunidas em torno de interesse ou propósito comum, não representem categoria profissional ou econômica específica não se qualificam como entidade de classe para efeito de ativação da jurisdição constitucional abstrata. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

2. Na qualidade de legitimado universal para propor ações de controle abstrato de constitucionalidade (CF, art. 103, VI), o Procurador-Geral da República pode assumir o polo ativo de arguição de descumprimento de preceito fundamental. Precedente.

3. A pretensão indenizatória de filhos separados de genitores com hanseníase, contra a Fazenda Pública, não se submete ao quinquênio previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, em atenção ao *status* supralegal do Pacto de São José da Costa Rica e da sua eficácia normativa paralisante.

4. É imprescritível o direito de exigir reparação civil decorrente da política pública segregacionista profilática aplicada pelo Estado brasileiro para controle e combate à hanseníase, entre as décadas de 1920 e 1980, competindo às instâncias ordinárias apreciar eventual direito à indenização *in concreto*.

5. Os “filhos sadios separados”, ou quem os represente, hão de demonstrar interesse de agir no exercício do direito de ação, independentemente do reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão.

— Parecer pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa da entidade requerente, com assunção do polo ativo pelo Procurador-Geral da República. No mérito, postula a procedência do pedido, para que seja declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 1º do Decreto 20.910/1932, a fim de afastar a prescritibilidade da pretensão indenizatória de filhos separados de genitores com hanseníase, a ser verificada caso a caso nas vias ordinárias, em razão da política de segregação compulsória adotada pelo Estado brasileiro entre as décadas de 1920 e 1980.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli,

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN) em face do art. 1º do Decreto 20.910/1932, que trata da prescrição quinquenal em desfavor da Fazenda Pública.

Eis o teor do dispositivo questionado:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Por intermédio da Defensoria Pública da União (DPU), a MORHAN busca a exclusão da incidência do prazo prescricional de 5 anos às pretensões indenizatórias de filhos separados, de pessoas atingidas pela hanseníase em razão da política pública de segregação compulsória implementada pela União entre as décadas de 1920 e 1980.

Segundo o requerente, há de se proceder à declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 1º do Decreto 20.910/1932, “reconhecendo-se a imprescritibilidade em tais hipóteses” (peça 1, p. 2).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Como parâmetro de controle, aponta (i) os fundamentos da cidadania e da dignidade humana (CF, art. 1º, II e III); (ii) direito à igualdade (CF, art. 5º, *caput*); (iii) direito a não ser submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante (CF, art. 5º, III); (iv) direito à indenização por danos materiais e morais (CF, art. 5º, X); (v) “direito constitucional implícito à identidade”; (vi) direito ao ressarcimento em razão de danos causados pelas pessoas jurídicas de direito público (CF, art. 37, § 6º); (vii) direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária (CF, art. 227, *caput*).

Ao contextualizar o tema, afirma que a questionada política pública para a hanseníase vigorou até 1986 e envolvia internação/isolamento compulsórios, em “*verdadeiros campos de concentração*” (peça 1, p. 3), de pessoas doentes e de pessoas já curadas que apresentassem “*estigmas impressionantes da lepra*”.

Como consequência, explica:

Os filhos das pessoas atingidas pela hanseníase eram separados dos pais. A lei passou a determinar o afastamento compulsório e imediato de todos os filhos, inclusive recém-nascidos. Alguns foram deixados sozinhos ou com terceiros. Outros foram internados em instituições, onde viveram uma infância marcada pelo abandono. Nessas instituições, eram criados de forma coletiva e sem cuidados específicos que garantissem uma infância junto ao seu grupo familiar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A partir de dossiês¹ (peça 8) e pesquisas² (peça 9), além do Relatório Preliminar do Grupo de Trabalho Interministerial sobre “indenização aos filhos separados” (peça 10), aponta que a sujeição a preventórios ou entrega a familiares/adoção geraram situações com consequências peculiares.

Quanto à sujeição a educandários, assevera que o ingresso institucional, por si, representava ato de violência. As crianças eram desestimuladas a manter vínculos familiares; recebiam apenas educação primária de baixa qualidade; eram submetidas a trabalhos forçados, além de fartas narrativas de abusos físicos e psicológicos.

Diz que, no caso de entrega a familiares ou à adoção, por motivo de internação de seus pais, as crianças eram retiradas à força de seus lares e entregues a “qualquer pessoa que se apresentasse para acolhê-las”, o que não impediu “atribuições e abusos de todos os tipos”.

Com fundamento no citado Relatório Preliminar, sustenta que a política do isolamento compulsório gerou consequências psicossociais e econômicas

1 Produzido pela MORHAN: “A história dos filhos órfãos de pais vivos no Brasil”. Disponível em: http://www.morhan.org.br/views/upload/Dossie_Filhos.pdf. Acesso em: 29.5.2023.

2 Produzido pela MORHAN: “Filhos separados”. Disponível em: <http://www.morhan.org.br/views/upload/cadernosmorh8.pdf>. Acesso em: 29.5.2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

correlacionadas à ausência de contato familiar e à própria identidade. Reporta a existência de adoções ilegais e execuções (peça 11)³.

Pontua, ainda, que *“houve uma opção do Estado em manter a política de segregação, apesar das recomendações internacionais das entidades científicas, que militavam pelo fim das práticas de segregação da hanseníase e de separação dos filhos”* (peça 1, p. 6).

Apresenta trechos de depoimentos de filhos separados pela política de *“profilaxia da lepra”*; citações do documentário *“Infância Roubada – memórias de filhos separados dos pais atingidos pela hanseníase”*, produzido pela DPU (peça 12); considerações sobre o parecer social elaborado pelo MPF em 2015.

Discorre sobre as discussões e divergências científicas da época; a opção brasileira em resistir à diretrizes internacionais sobre hanseníase; a demora do Brasil em materializar o fim da política segregacionista; a estimativa de filhos separados⁴; a disfunção das relações sociais; a interrupção do convívio familiar; a danosidade do estigma; para concluir que há direito ao pensionamento de caráter indenizatório pelo Estado brasileiro.

3 Informações inseridas no Relatório elaborado pela relatora especial Alice Cruz, em visita oficial ao Brasil em maio de 2019 (peça 1, p. 7).

4 Assevera haver poucos dados estatísticos, mas cita a Nota Técnica 82/2018/SEI/CGCIA/SNDPD/MDH, elaborada pela Coordenação-Geral da Comissão Interministerial de Avaliação, da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de dezembro de 2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Pontua que o Brasil, por meio da Lei 11.520/2007, instituiu pensão mensal vitalícia para pessoas atingidas pela hanseníase submetidas a isolamento/internação compulsórios, sem prejuízo de outros benefícios previdenciários e inacumulável com outras indenizações que a União venha a pagar.

Não obstante isso, a MORHAN questiona a ausência de pagamento de pensão indenizatória aos filhos separados de pessoas atingidas pela hanseníase e o posicionamento do STJ no sentido de que *“o prazo prescricional aplicável para as pretensões indenizatórias dos filhos separados é o de 5 anos, previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932”*.

Afirma que, *“na prática, tem-se por inviabilizada qualquer pretensão ressarcitória. Não há lei que conceda pensão especial a título indenizatório aos filhos separados de pessoas atingidas pela hanseníase, e a prescrição da pretensão indenizatória, segundo o STJ, já está consumada”*.

Após contextualização, sustenta a legitimidade ativa diante do caráter nacional da entidade, com filiados em 26 estados da Federação e no Distrito Federal, bem como a uniformidade de interesse dos associados, em harmonia com as finalidades estatutárias, além da pertinência temática.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Alega, ainda, a ampliação jurisprudencial do conceito de entidade de classe para fins de controle abstrato de constitucionalidade, de modo a abarcar maior número de setores sociais.

Defende o cabimento de ADPF por se tratar de ato normativo anterior à Constituição Federal (Decreto 20.910/1932), atendido o princípio da subsidiariedade em razão do não cabimento de ADI.

Aponta decisões da Corte IDH sobre os direitos de proteção à família e de nela viver. Em estudo comparado, analisa o tratamento da questão da separação forçada de famílias na Austrália e no Canadá.

Ao fim, aduz a imprescritibilidade de grave violação a direitos humanos e a indenização como forma básica de reparação.

Liminarmente, requer a declaração parcial de inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 1º do Decreto 20.910/1932, *“para que sejam excluídas da incidência do prazo prescricional de 5 anos as pretensões de indenização dos filhos separados de pessoas atingidas pela hanseníase existentes em face da União que sejam fundadas na separação dos pais, reconhecendo-se a imprescritibilidade em tais hipóteses”*.

Ainda em caráter liminar, subsidiariamente, busca provimento jurisdicional que impeça *“quaisquer juízos, no exame de demandas já propostas ou*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ainda por propor, que envolvam a pretensão de indenização dos filhos separados de pessoas atingidas pela hanseníase, adotem como fundamento a prescrição da pretensão”, sem prejuízo da designação de audiência pública.

No mérito, requer *“sejam julgados procedentes os pedidos, confirmando-se, em definitivo, as medidas liminares que vierem a ser deferidas”.*

Adotou-se, em aplicação analógica, o rito abreviado do art. 12 da Lei 9.882/1999 (peça 17).

A Presidência da República, preliminarmente, afirmou a inadequação da via eleita e a ilegitimidade da MORHAN. Outrossim, suscitou a separação de poderes e o respeito à vontade do legislador diante da existência de avançado debate no Congresso Nacional (PL 2.104/2011)⁵.

Asseverou que a prescritibilidade é corolário da segurança jurídica e do devido processo legal material. Pontuou que a imprescritibilidade é exceção que demanda previsão legal e que o Superior Tribunal de Justiça não estendeu aos filhos de portadores de hanseníase a imprescritibilidade referente

5 O PL 2.104/2011 tem o intuito de alterar o art. 1º, § 1º, da Lei 11.520/2007, que *“dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios”, para que a pensão especial seja “transmissível aos dependentes que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família”, remetido ao Senado Federal em 19.12.2022.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

aos atos praticados no regime militar, “*época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento*”⁶. Por fim, defendeu a constitucionalidade do art. 1º do Decreto 20.910/1932 (peças 25 e 26).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido, com base no entendimento sintetizado na seguinte ementa:

Prescrição contra a Fazenda Pública. Artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto da referida norma, excluindo-se de sua incidência as pretensões de indenização, em face da União, dos filhos separados de pessoas atingidas pela hanseníase. Alegada violação aos preceitos fundamentais presentes nos artigos 1º, incisos II e III; 5º, caput, incisos III e X; 37, § 6º; e 227 da Constituição Federal. Preliminares. Ilegitimidade Ativa. Ausência de controvérsia constitucional. Mérito. Os prazos prescricionais previstos em lei garantem a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade das relações sociais, sendo as situações de imprescritibilidade tratadas de forma excepcional no ordenamento jurídico. Eventual reexame do tema deve ser realizado no âmbito do Poder Legislativo. Matéria submetida ao Congresso Nacional no Projeto de Lei nº 2.104/2011. O acolhimento do pedido formulado pelo requerente acarretaria a atuação dessa Suprema Corte como legislador positivo. Manifestação pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela constitucionalidade da disposição questionada.

É o relatório.

6 AREsp 1.662.747/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9.6.2020, DJe de 7.8.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

1. ILEGITIMIDADE DO MORHAN: POSSIBILIDADE DE ASSUNÇÃO DO POLO ATIVO PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

O Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase – MORHAN, associação civil sem fins econômicos, de âmbito nacional, tem por finalidade *“promover medidas educativas que visem à prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, reabilitação, informação, promoção social, conscientização, preservação e resgate da cidadania da pessoa atingida pela hanseníase, objetivando a sua completa reintegração social (...)”* (peça 3, fl. 1).

Podem figurar como associadas *“quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, sem discriminação de idade, sexo, orientação sexual, nacionalidade, origem étnica, religião, participação política ou social, desde que desenvolvam os objetivos estabelecidos”* (peça 3, fl. 2).

Majoritariamente, a partir da interpretação restritiva adotada pelo Supremo Tribunal Federal, grupos que não representem categoria profissional ou econômica específica não podem ser considerados entidade de classe, para efeito de provocação do controle normativo abstrato de constitucionalidade (CF, art. 103, IX, *in fine*)⁷.

⁷ Com esse posicionamento restritivo, a Corte negou seguimento a ações dessa natureza ajuizadas pelo Conselho Nacional de Pastores do Brasil (ADPF 810, *DJe* de 6.4.2021), pela Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ADPF 703, *DJe* de 12.11.2020), pela Sociedade Rural Brasileira (ADI 5.983, *DJe* de 28.5.2020) e, mais recentemente, pela Federação das Fraternidades Cristãs de Pessoas com Deficiência do Brasil, pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A despeito da relevância da atuação do MORHAN, verifica-se não se tratar de entidade que represente categoria econômica ou profissional, sendo possível que “qualquer pessoa” se associe, ainda que não atingida pela política segregacionista ou apenas sensível à pauta humanitária, motivo pelo qual não se qualifica com entidade de classe de âmbito nacional para efeito do art. 103, IX, da Constituição Federal.

Diante da relevância da questão constitucional apresentada a essa Suprema Corte por entidade sem legitimidade para ativação da jurisdição constitucional abstrata, o Procurador-Geral da República, na qualidade de legitimado universal (CF, art. 103, VI), requer a assunção do polo ativo⁸ desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, com o prosseguimento dos atos processuais pertinentes visando à análise meritória.

Organização Nacional de Entidades de Deficiente Físico e pela Organização Nacional de Cegos do Brasil (ADPF 840, *DJe* de 24.8.2021).

- 8 Nos autos da ADPF 518/DF, admitiu-se a atribuição da qualidade de autor ao Partido dos Trabalhadores para sanar vício de legitimidade (ADPF 518/DF, Min. Edson Fachin, decisão monocrática, data de julgamento 1º.8.2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**2. POLÍTICA PÚBLICA BRASILEIRA DE COMBATE À HANSENÍASE:
IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO A FILHOS
SAUDÁVEIS SEPARADOS**

Os fundamentos trazidos na petição inicial apresentada pelo MORHAN ajustam-se ao posicionamento da Procuradoria-Geral da República, que entende como imprescritível a pretensão relacionada ao direito à reparação de filhos sadios separados de genitores com hanseníase.

Há relatos históricos de que pessoas foram submetidas a condições sub-humanas, grave violação do valor fundamental da dignidade humana, de modo que o prazo quinquenal do Decreto 20.910/1932 mostra-se incompatível com normas internacionais dotadas de *jus cogens*, como se passa a analisar.

A política de isolamento compulsório, adotada pelo Brasil entre as décadas de 1920 e 1980⁹, determinava medidas de segregação de pessoas atingidas

9 O Decreto 5.156/1904 (Regulamento Sanitário Federal) previu a “lepra” como moléstia de notificação compulsória (art. 145, IX); tratou do isolamento domiciliar parcial (art. 154); determinou às autoridades sanitárias que pessoas doentes deveriam permanecer isoladas em domicílio até o estabelecimento das “colônias”, bem como a incidência das medidas aplicáveis à tuberculose (arts. 220, 221, 222, 223, 225, 226), *v.g.*, cautelas com habitações coletivas, restrições de emprego, enfermarias separadas e desinfecção de ambientes (Capítulo VIII, art. 232).
Por sua vez, o Decreto 10.821/1914 regulamentou a Diretoria-Geral de Saúde Pública e reafirmou as medidas sanitárias estabelecidas no Regulamento Sanitário Federal de 1904.
Antes da inauguração formal do primeiro preventório, o Decreto Federal 16.300/1923 reforçou que o isolamento de pessoas com hanseníase haveria de ocorrer em estabelecimentos nosocomiais, “preferencialmente colônias”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

pela hanseníase: após o diagnóstico¹⁰, indivíduos doentes eram violentamente retirados do convívio familiar e social.

Entre a construção do primeiro preventório, em 1927¹¹, até efetivo encerramento de internações e isolamentos de hansenianos em “hospitais-colônia”, em 1986, passaram-se quase seis décadas¹².

-
- 10 “O decreto n. 968, de maio de 1962, extinguiu oficialmente no Brasil o isolamento obrigatório aos portadores de lepra. Mas a dificuldade em modificar o entendimento que a sociedade possuía da enfermidade persistia. E, com o intuito de atenuar o estigma causado pela perspectiva de ser leproso, o professor Abrão Rotberg propôs a mudança da terminologia lepra para hanseníase, a qual foi aprovada e passou a ser utilizada pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo na década de 1970. Daí por diante a denominação lepra foi gradativamente sendo substituída por hanseníase. O Ministério da Saúde adotou esse termo pelo decreto n.76.078, de 4 de agosto de 1975, até que, em 1995, a lei n.9.010, de 29 de março, proibiu definitivamente o uso do termo lepra e suas derivações na linguagem empregada nos documentos oficiais do país”. CARVALHO, Keila Auxiliadora. Discussões em torno da reconstrução do significado da lepra no período pós-sulfônico, Minas Gerais, na década de 1950. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 541-557, abr./jun. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-59702014005000026>. Acesso em: 6.6.2023.
- 11 À associação religiosa Santa Terezinha do Menino Jesus, já atuante no acolhimento de pessoas doentes, credita-se a iniciativa para construção do primeiro preventório do Brasil, inaugurado em 1927, em Carapicuíba, São Paulo. Sobre o tema: MONTEIRO, Y. N. Violência e profilaxia: os preventórios paulistas para filhos de portadores de hanseníase. *Saúde e Sociedade*, v. 7, n. 1, p. 3-26, 1998. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12901998000100002>. Acesso em: 2.6.2023.
- 12 Sobre o tema: “O isolamento dos doentes só foi abolido, efetivamente, em 1968, através da Lei n^o 5.511 de 15 de outubro, que não só revogou a Lei n^o 610, de 13 de janeiro de 1949 (que instituiu o isolamento compulsório dos casos lepromatosos), mas também a Lei n^o 1.045, de 02 de janeiro de 1950, que regulamentava as transferências e altas dos doentes de lepra. A partir desta mesma lei de 1968, a Campanha Nacional Contra a Lepra, instituída em 1959, passava a ser regida pela Lei 5.026, de 14 de junho de 1966, que instituía normas gerais para a instituição de campanhas de saúde pública, sob o exercício ou promoção do Ministério da Saúde”. OLIVEIRA, Carolina Pinheiro Mendes Cahu de. *De lepra à hanseníase: mais que*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A partir dos atos normativos vigentes, indivíduos diagnosticados com hanseníase eram isolados em “sanatórios e leprosários”¹³, hospitais-colônia em locais de difícil acesso. Havia segurança sanitária especializada, muros altos, arames e portões trancados.

Entre evidências, divergências e evolução científica¹⁴, fato é que, durante 59 anos, pessoas com hanseníase eram alijadas da vida comunitária, impedidas de prover o próprio sustento e separadas das famílias, submetidas a intenso sofrimento físico e psíquico.

O segregacionismo profilático impunha a separação entre genitores hansenianos e filhos sadios. É dizer: os filhos de pessoas diagnosticadas com hanseníase, inclusive recém-nascidos, eram imediatamente separados dos pais.

um nome, novos discursos sobre a doença e o doente 1950-1970. Recife, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/11000#:~:text=Abstract%3A,hanseníase%20nos%20anos%20de%201970>. Acesso em: 5.6.2023.

13 A Portaria 165, de 14.4.1976, do Ministério da Saúde, a fim de diminuir a discriminação, determinou que o termo “lepra” fosse substituído por “hanseníase”.

14 “*Isolamento compulsório: de solução a problema social*
A conferência proferida pela diretora do Serviço de Lepra do Paraguai, doutora Amélia Aguirre (1957), à Sociedade Mineira de Leprologia, em novembro de 1957, evidenciou aspectos sobre a lepra que corroboravam o argumento de que isolar o paciente era desnecessário. Tal como no Brasil, em outros países da América Latina onde a lepra era endêmica o processo de combate à doença ocorria em consonância com as orientações dos Congressos Internacionais. Desse modo, o Paraguai também passava por um processo de ‘desmontagem’ do sistema profilático de base isolacionista.” CARVALHO, Keila Auxiliadora. Discussões em torno da reconstrução do significado da lepra no período pós-sulfônico, Minas Gerais, na década de 1950. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 541-557, abr./jun. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-59702014005000026>. Acesso em: 6.6.2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Destinados à adoção, realocados com parentes ou encaminhados a preventórios/educandários, o contato afetivo-familiar entre filhos sadios e pai/mãe doentes era inexistente, em regra¹⁵. O estigma da doença acabava por atingir núcleos familiares e seguimentos sociais por gerações, acompanhado dos efeitos deletérios da discriminação e da exclusão.

Crianças saudáveis eram retiradas do convívio social, postura “*endossada pelo próprio grupo que detinha o saber científico*”¹⁶, como parte do protocolo profilático então adotado pelo Brasil.

As agruras de todos os indivíduos que, direta ou indiretamente, sofreram com a hanseníase e/ou com a política pública adotada não passaram despercebidas tanto pelos Poderes Executivo e Legislativo quanto pelo Ministério Público brasileiro.

A Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória 373/2007 ilustra:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

15 O MORHAN, nestes autos, visa ao reconhecimento da imprescritibilidade do direito dos filhos separados de genitores hansenianos em pleitear reparação civil/pensionamento pela submissão à política de profilaxia vigente no século passado.

16 MONTEIRO, Y. N. Violência e profilaxia: os preventórios paulistas para filhos de portadores de hanseníase. *Saúde e Sociedade*, v. 7, n. 1, p. 11, 1998. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12901998000100002>. Acesso em: 2.6.2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória, dispondo sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios a partir do início do século passado.

2. A legislação sanitária brasileira da Primeira República, em conformidade com os conhecimentos científicos da época, previa o isolamento de pessoas com hanseníase em colônias construídas especificamente para esse fim. Os Decretos de nº 5.156, de 1904 (Regulamento Sanitário Federal), e nº 10.821, de 1914, dispunham sobre a matéria. O Decreto Federal nº 16.300, de 31 de dezembro de 1923, por sua vez, reforçou a disposição de que o isolamento de pessoas com hanseníase deveria ocorrer preferencialmente em colônias, definidas nesta norma como estabelecimentos nosocomiais.

3. Contudo, a imposição legal não podia ser cumprida à risca, uma vez que o número desses estabelecimentos no Brasil era insuficiente. Vale ressaltar que, ao final da década de vinte do século passado, havia um clima de pânico social em relação aos doentes. Marginalizados, os portadores de hanseníase não podiam trabalhar e, sem condições de subsistir, mendigavam pelas ruas.

4. No primeiro governo do Presidente Getúlio Vargas (1930-45), o combate à hanseníase foi ainda mais disciplinado e sistematizado. Reforçou-se, então, a política de isolamento compulsório que mantinha os doentes asilados em hospitais-colônia. Quando se concluiu a rede asilar do País, o isolamento forçado ocorreu em massa.

*5. A maior parte dos pacientes dos hospitais-colônia foi capturada ainda na juventude. Foram separados de suas famílias de forma violenta e internados compulsoriamente. Em sua maioria, permaneceram institucionalizados por várias décadas. Muitos se casaram e tiveram filhos durante o período de internação. **Os filhos, ao nascer, eram imediatamente separados dos pais e levados para instituições denominadas “preventórios”. Na maioria dos casos, não tinham quase nenhum contato com os pais.***

6. A disciplina nos preventórios era extremamente rígida, com aplicação habitual de castigos físicos desmesurados. As crianças eram indu-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

zidas a esquecerem de seus pais, porquanto a hanseníase era considerada uma “mancha” na família.

7. Nos hospitais, as fugas eram frequentes, mas a dificuldade de viver no mundo exterior sob o forte estigma da doença, forçava os pacientes a voltar. Os anos se passaram, e o Brasil, seguindo a tendência mundial, começou a pôr fim ao isolamento compulsório mantendo um regime de transição semi-aberto. A internação compulsória foi abolida formalmente em 1962, mas há registros de casos ocorridos ainda na década de 1980.

8. Nos últimos vinte anos, com a consolidação da cura da hanseníase por meio da poliquimioterapia – tratamento com múltiplos medicamentos – realizada sem necessidade de internação, os hospitais-colônia passaram apenas a asilar antigos doentes que não possuíam mais vínculos familiares ou sociais fora de seus muros, aqueles que, mesmo curados, continuavam dependentes de tratamento por conta de sequelas, além de ex-pacientes que saíram, mas retornaram por não terem condições de sobreviver fora da instituição.

9. Dos 101 hospitais-colônia outrora existentes no País, cerca de trinta e três continuam parcialmente ativos. Estima-se que existam atualmente cerca de três mil remanescentes do período de isolamento.

10. Reconhecendo a gravidade da situação, Vossa Excelência, em 24 de abril de 2006, assinou Decreto instituindo Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) de Ex-Colônias de Hanseníase, com o duplo objetivo de proceder a levantamento da situação dos residentes nas ex-colônias e propor/articular a execução de ações interministeriais de promoção dos direitos de cidadania dessa população. O GTI desenvolveu seus trabalhos até dezembro de 2006, sob coordenação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. O Relatório Final foi recentemente concluído.

11. Dentre o amplo leque de recomendações deste Relatório, destaca-se, pela oportunidade, a criação de uma Pensão Indenizatória Vitalícia de caráter pessoal e intransferível aos ex-internos, no valor de R\$ 750,00. O gasto total estimado será de pouco mais de R\$ 27 milhões a partir da cobertura integral dos potenciais beneficiários, com grande impacto na qualidade de vida de uma população que sofre com as graves sequelas adquiridas e a avançada idade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

12. No âmbito internacional, o Governo Japonês foi pioneiro ao reconhecer a figura do “exilado sanitário” e a estabelecer indenização para as pessoas com hanseníase que sofreram reclusão compulsória por motivos sanitários.

13. É neste contexto que se configura a importância desta Medida Provisória, restabelecendo a iniciativa do Presidente da República na reparação aos efeitos causados pela ação do Estado, ainda que embasada nas teorias científicas vigentes à época, causadora de danos irreversíveis. A iniciativa do Governo Brasileiro significa uma demonstração contundente do compromisso de resgatar parte da dívida que a sociedade tem com esses cidadãos.

14. A urgência e relevância da adoção da providência aqui proposta, por meio de Medida Provisória, inclusive com o reconhecimento do direito à pensão a partir de sua edição, é caracterizada pelo fato de que o público-alvo da medida, sofrendo de graves sequelas, possui idade média bastante avançada e vive em condições precárias, correndo grave risco de vida, obrigando o Estado a instituir desde já um benefício de caráter indenizatório.

15. A despesa estimada para o ano de 2007 é de R\$ 13 milhões, atingindo R\$ 27 milhões nos anos subsequentes.

16. Para fins de cumprimento do que dispõe o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), as despesas decorrentes do pagamento da Pensão Vitalícia serão atendidas dentro da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, prevista no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007, Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006.

Após regular trâmite no Congresso Nacional, aprovou-se a Lei 11.520/2007, conferindo apenas às pessoas atingidas pela hanseníase e submetidas à segregação compulsória direito a pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Questionamentos sociais e jurídicos acerca das condições sub-humanas dos “filhos separados” levaram estados-membros a iniciarem debates nas Assembleias Legislativas a fim de implementar pensão para filhos de pessoas com hanseníase¹⁷.

Os Estados de Minas Gerais¹⁸ e do Rio de Janeiro¹⁹ já garantem pensionamento especial aos filhos separados em razão da política sanitária de contenção e prevenção da doença.

Outrossim, tramita no Congresso Nacional projeto de lei que visa a alterar a Lei 11.520/2007, para garantir pensão especial aos filhos separados dos pais com hanseníase. Aprovado pela Câmara dos Deputados, o PL 2.104/2011 seguiu para o Senado Federal em 19.12.2022²⁰.

Há empenho dos Poderes Legislativos e diálogo democrático visando ao reconhecimento do direito à pensão aos descendentes sadios separados de genitores internados compulsoriamente, não contemplados pela lei federal de 2007.

17 A título exemplificativo: Estado do Pará (PL 119/2019); Estado de Goiás (PL 173/2023); Estado de São Paulo (PL 1.214/2019).

18 Lei mineira 23.137/2018, regulamentada pelo Decreto 47.560/2018, com fixação do valor indenizatório após análise da Comissão de Avaliação e aprovação da Câmara de Orçamentos e Finanças – COF.

19 Lei fluminense 9.732/2022 prevê reparação financeira de 2 salários-mínimos, pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível.

20 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517033>. Acesso em: 5.6.2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O Ministério Público Federal, no exercício de suas funções institucionais, propôs ações civis públicas perante a Justiça Federal do Amazonas (ACP 202-19.2017.4.01.3200)²¹ e de Minas Gerais (ACP 1007656-76.2017.4.01.3800)²² visando ao reconhecimento do direito à reparação de danos a pessoas submetidas à política profilática, com destaque para audiências públicas designadas como instrumento de integração democrática.²³

A Defensoria Pública da União no Maranhão propôs a ACP 69995-68.2015.4.01.3700 a fim de *“obrigar o governo federal a constituir um sistema de mapeamento e de resgate de documentos e do patrimônio relacionados aos “filhos separados” em todo o território nacional, bem como a estruturação de política de atenção à saúde desses cidadãos e de banco genético para cruzamento de informações”*²⁴.

21 Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=AM&opSec=proc&proc=2021920174013200&enviar=Ok>. Acesso em: 13.6.2023.

22 Íntegra da ACP disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acp-hanseniaise>. Acesso em: 13.6.2023. Recurso de Apelação disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/recurso-acp-pensao-especial-hanseniaise.pdf>. Acesso em: 13.6.2023.

23 Íntegra do *“edital de chamamento de audiência pública sobre segregação de pais acometidos de hanseníase e seus filhos, por ocasião da política de isolamento compulsório em Minas Gerais”*. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/2022/prmg/edital-audiencia-publica-filhos-pais-hanseniaise.pdf>. Acesso em: 13.6.2023.

24 O último ato processual é a designação de audiência de conciliação, em 2020. Confira-se: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>. Acesso em: 13.6.2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Em São Paulo, o MORHAN manejou a ACP 5027109-19.2017.4.03.6100 visando à reparação dos filhos separados pela política de isolamento compulsório da hanseníase no Brasil²⁵.

Especificamente no que toca a prescrição, tem-se que as ações já julgadas sobre o tema, reconhecendo ou negando o direito material, chegaram ao Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A Corte Superior do STJ sedimentou que as pretensões indenizatórias de filhos sadios inseridos no contexto da política profilática de hanseníase prescrevem em 5 anos, em interpretação da Lei 11.520/2007 e do Decreto 20.910/1932, afastando a tese da imprescritibilidade por entender ausente o viés de perseguição política²⁶.

Os recursos extraordinários e agravos que buscavam o reconhecimento da imprescritibilidade não foram conhecidos pelo Supremo Tribunal Federal em razão da natureza infraconstitucional do debate relacionado à incidência do Decreto

25 Ainda concluso para julgamento: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam?numeroProcesso=5027109-19.2017.4.03.6100>. Acesso em: 13.6.2023.

26 Utilizou-se o Tema 553/STJ, cuja tese determina que, “nas ações de indenização contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, em detrimento do prazo prescricional previsto no Código Civil”, e o entendimento de que a imprescritibilidade das ações de indenização decorrentes de violação de direitos fundamentais circunscreve-se a fatos e atos no contexto do Regime Militar, com causa de pedir com “*motivação exclusivamente política*”, por atos de exceção, inaplicável a pedidos de reparação por danos morais decorrentes de política pública adotada pelo Brasil para o tratamento da hanseníase entre as décadas de 1920 e 1980. Por todos: AREsp 1.662.747/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 9.6.2020, 2ª Turma, STJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

20.910/1932 aos casos concretos (ARE 1.391.469, Ministra Cármen Lúcia, decisão monocrática, *DJe* de 20.9.2022; ARE 1.266.939-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, *DJe* de 13.10.2020; e ARE 1.276.376-AgR, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, *DJe* de 23.11.2020).

O Movimento ainda levou a questão à Organização das Nações Unidas – ONU, que produziu relatório sobre “atraso” na reparação de filhos sadios separados de genitores com hanseníase. Em 2023, atuou junto ao Poder Executivo, levando a pauta de Direitos Humanos ao conhecimento da respectiva pasta²⁷.

O empenho interinstitucional na busca pelo reconhecimento do direito à reparação por filhos sadios segregados de genitores confinados em “*hospitais-colônia*” não elide a gravidade da histórica violação de direitos humanos observada no contexto da política pública segregacionista de controle e combate à hanseníase, entre 1920 e 1980.

Em razão do quadro de grave violação da dignidade da pessoa, da submissão a condições sub-humanas²⁸, há de se afastar a incidência de norma

27 Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/janeiro/em-encontro-com-movimento-social-ministro-silvio-almeida-discute-politicas-publicas-para-pessoas-atingidas-pela-hanseníase>. Acesso em: 12.6.2023.

28 Nos autos da ADPF 1.053, a Procuradoria-Geral da República busca o reconhecimento da imprescritibilidade do crime de redução à condição análoga à escravidão sob a perspectiva dos Direitos Humanos e da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

infraconstitucional (Decreto 20.910/1932) incompatível com arcabouço normativo de Direitos Humanos e reconhecida a imprescritibilidade da pretensão²⁹.

Merece destaque, no ponto, o “*Direito à integridade pessoal*”, previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, Decreto 678/1992):

ARTIGO 5

Direito à Integridade Pessoal

- 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.*
- 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.*
- 3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.*
- 4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.*
- 5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.*

29 O MORHAN ainda aponta: (i) ofensa ao art. 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, que estabelece que “ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação”; (ii) desrespeito ao art. 8.1 da Convenção Europeia, o qual dispõe que “qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência” e ao art. 8.2, que dispõe que “Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar econômico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros”, além de citar julgamentos internacionais e pareceres consultivos correlatos (peça 1, p. 27).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados. (Grifos nossos.)

A Corte IDH, no *Caso Valenzuela Ávila vs. Guatemala*,³⁰ em análise do direito à integridade pessoal, registrou que tratamentos desumanos e degradantes são absolutamente proibidos, com destaque ao reconhecido *jus cogens* da norma internacional.

A eficácia paralisante da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cujo *status* supralegal já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, obsta a incidência da norma de índole legal que estabelece prazo prescricional de 5 anos (Decreto 20.910/1932), em ação contra a Fazenda Pública, em contexto de grave violação à dignidade da pessoa.

A inobservância de tal eficácia paralisante de norma internacional que densifica o sistema de proteção da pessoa humana, implica violação direta à Constituição Federal, que, por meio de seus arts. 1º, III, e 4º, II, e 5º, § 2º, estabelecem o dever de observância dos tratados internacionais de direitos humanos, sendo a dignidade, ainda, fundamento do Estado brasileiro.

As normas dos tratados internacionais de direitos humanos não aprovados na forma do art. 5º, § 3º, da CF, conquanto tenham caráter supralegal, representam

30 Sentença de 11.10.2019. Íntegra disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_386_esp.pdf. Acesso em 20.6.2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

verdadeiro filtro para a aferição da violação constitucional do dever de observância dos compromissos assumidos internacionalmente pela República Federativa do Brasil. Nesse caso, embora a norma supralegal não configure parâmetro de controle abstrato, traduz índice para aferição da violação dos preceitos constitucionais que impõem a observância dos tratados internacionais de direitos humanos.

Sobre a imprescritibilidade da pretensão reparatória, transcrita na Exposição de Motivos da MP 373/2007, há relatos históricos e reconhecimento público da submissão de pessoas a condições sub-humanas. Assim, "*filhos sadios separados*" buscam reparação por danos corolários de política pública segregacionista profilática que gerou intenso sofrimento.

A limitação temporal para pretensão reparatória de "*filhos sadios separados*" é incompatível com o atual estado da arte e com a gravidade da violação de direitos humanos.

O tratamento legal ainda é heterogêneo. No Congresso Nacional, há discussão para que a Lei 11.520/2007 seja alterada e incluídos os "*filhos separados*". Há leis dos Estados do Rio de Janeiro e de Minas Gerais que garantem o pensionamento vitalício especial, nas quais se estabeleceram requisitos, diretrizes administrativas e providências orçamentárias atentas à Lei de Responsabilidade Fiscal, após amplo debate político pelo Poder Legislativo estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

E não é só. Como se pode extrair da citada ACP apresentada pelo MPF/MG, a obtenção de dados e provas é complexa: as pessoas interessadas são idosas, muitas com baixo grau de instrução, em contexto de vulnerabilidade. Há desconhecimento dos caminhos formais, pleitos administrativos são denegados sem perspectiva de solução, boa parte da documentação histórica é de difícil (ou impossível) localização³¹.

Na prática, é faticamente inviável a pretensão reparatória dentro do prazo previsto pelo Decreto 20.910/1932, justificando-se, pelo valor-fonte da dignidade humana, o reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão reparatória pelos danos causados em razão da política segregacionista.

O Brasil é signatário do Pacto de São José da Costa Rica (Decreto 678/1992) e do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas (PIDCP, Decreto 592/1992). Ambas são normas internacionais cogentes que trazem a garantia de que ninguém será submetido a tortura, nem a pena ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

31 Nos autos da ACP 1007656-76.2017.4.01.3800, médico responsável pelo *Hospital-Colônia Santa Izabel* narra que parte considerável dos documentos da época das internações remanesce em local desconhecido ou fora desprezado ao longo dos anos. Íntegra da petição inicial encontra-se disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acp-hansenia>. Acesso em: 20.6.2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O PIDCP ainda prevê a proteção judicial para os casos de violação de direitos humanos. Assim sendo, verificadas e reconhecidas pelo Estado as condições sub-humanas, inviabilizar a pretensão é negar vigência à norma internacional de caráter cogente.

Por fim, a Constituição Federal, em matéria de direito inalienável à dignidade, não estipulou lapso prescricional à faculdade de agir.

Os postulados hermenêuticos da unidade constitucional e da máxima efetividade corroboram o raciocínio: limitar temporalmente a pretensão relacionada a graves ofensas aos direitos humanos atenta contra o próprio fundamento da República Federativa do Brasil, consubstanciado na “*dignidade da pessoa humana*” (CF, art. 1º, III), e é incompatível com a ideia de Estado Democrático de Direito.

Independentemente da data do fim da segregação ou do início da vigência da Lei 11.520/2007, a grave violação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos dos filhos separados dos genitores com hanseníase lança luzes à necessidade do reconhecimento da imprescritibilidade como mecanismo que viabiliza a busca concreta por reconhecimento da responsabilidade estatal pela violência perpetrada, acompanhada de sofrimento e estigma³².

32 Destaque ao item 13 da Exposição de Motivos da MP que deu origem à Lei 11.520/2007: “13. É neste contexto que se configura a importância desta Medida Provisória, restabelecendo a iniciativa do Presidente da República na reparação aos efeitos causados pela ação do Estado, ainda que embasada nas teorias científicas vigentes à época, causadora de danos irreversíveis. A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Cumpre observar, no entanto, que aferir a efetiva existência do direito à reparação para “*filhos sadios separados de pais com hanseníase*”, em contexto de política pública segregacionista profilática, **demandando análise concreta da situação jurídica de cada indivíduo.**

O direito de ação, constitucionalmente assegurado, é direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva, tempestiva e mediante processo justo.³³

Direitos e garantias constitucionais aplicados ao processo civil não elidem a exigência expressa do CPC no sentido de que “*para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*” (CPC, art. 17).

A dinamicidade democrática que permeia as etapas e as técnicas processuais não afasta a relevância do interesse de agir e da legitimidade, tanto para a clássica Teoria Eclética (como condição da ação) quanto para a Teoria da Asserção (*in statu assertionis*).

Assim, mesmo após eventual reconhecimento da imprescritibilidade do “*direito de exigir*”, **o interesse de agir há de ser caracterizado caso a caso.**

iniciativa do Governo Brasileiro significa uma demonstração contundente do compromisso de resgatar parte da dívida que a sociedade tem com esses cidadãos”.

33 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. RL-1.4. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v9/page/RL-1.4>. Acesso em: 26.6.2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A necessidade e a utilidade, que integram a clássica percepção liebmaniana do interesse de agir,³⁴ não de ser demonstradas pelo demandante. O interesse processual e o interesse material³⁵ são vetores aptos a indicar o seguimento social afetado e os indivíduos que fazem jus ao “*exercício da faculdade de agir a qualquer tempo*”, em atenção ao devido processo legal e à segurança jurídica no contexto de grave violação de Direitos Humanos.³⁶

Por fim, registre-se a idade avançada de pessoas que possam ter direito a eventual reparação civil. O trâmite prioritário tanto da presente ADPF

34 LIEBMAN, Enrico Tullio. *Estudos sobre o processo civil brasileiro*. São Paulo: Bushatsky, 1976.

35 O interesse processual nasce da contrariedade substancialmente afirmada (interesse substancial) e conseqüente necessidade da atividade (jurisdicional ou equivalente) para definição e proteção. Sobre o tema: FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 1.

36 No contexto de Direitos Humanos e da tutela coletiva constitucionalmente adequada, sobre legitimidade *ad causam* ativa: “5.4.1.3 Princípio da presunção de legitimidade *ad causam* ativa pela afirmação de direito coletivo tutelável: por força de previsão da Constituição, como ocorre em relação ao Ministério Público (arts. 127, caput, e 129, incisos II e III), dentre outros legitimados (art. 129, § 1º, da CF), e da legislação infraconstitucional (arts. 82 do CDC e 5º da LACP), extrai-se que é suficiente a afirmação de direito ou interesse coletivo para presumir a legitimidade ativa provocativa; não há necessidade de se questionar a real titularidade do direito coletivo alegado para se concluir pela legitimidade”. In: ALMEIDA, Gregório Assagra; MELLO NETO, Luiz Philippe Vieira de. Fundamentação constitucional do direito material coletivo e do direito processual coletivo: reflexões a partir da nova *summa divisio* adotada na CF/88 (Título II, Capítulo I). *Rev. TST*, Brasília, v. 77, n. 3, jul./set. 2011. Sobre o tema: ALMEIDA, Gregório Assagra. *Direito material coletivo: superação da summa divisio* direito público e direito privado por uma nova *summa divisio* constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

quanto de ações que visam ao reconhecimento do direito material é medida humanitária que encontra amplo respaldo no ordenamento jurídico brasileiro³⁷.

Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA *(i)* opina pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade do MORHAN; *(ii)* requer seja-lhe franqueada a assunção do polo ativo na qualidade de legitimado universal; e, por fim, *(iii)* postula a procedência do pedido, para que seja declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 1º do Decreto 20.910/1932, a fim de afastar a prescritibilidade da pretensão indenizatória de filhos separados de genitores com hanseníase, a ser verificada caso a caso nas vias ordinárias, em razão da política pública adotada pelo Estado brasileiro entre as décadas de 1920 e 1980.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

TSS

37 Estatuto do idoso: “Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância”.
Código de Processo Civil: “Art. 1.048. Terão prioridade na tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais: I – em que configure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; (...).”.